



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.828 - SP  
(2018/0093058-2)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : JEFFERSON ROBERTO LINO**  
**ADVOGADOS : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E OUTRO(S) -**  
**SP184310**  
**TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO**  
**PAULO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003). SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDENAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. USO DE DOCUMENTO FALSO. TESE DA FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUTODEFESA. INVIABILIDADE. RESP INADMISSÍVEL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão absolutória implica juízo de suficiência da prova da autoria delitiva, o que não é viável em recurso especial por demandar reexame fático-probatório.
2. Não cabe a esta Corte Superior, em recurso especial, dirimir questões de natureza fática relativas à propriedade das armas encontradas no veículo utilizado pelo acusado ou à qualidade da falsificação do documento de identificação apresentado aos policiais.
3. A utilização de documento falso, para ocultar a condição de foragido da justiça, como exercício da autodefesa, não tem sido admitida por esta Corte Superior. Precedente.
4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.828 - SP  
(2018/0093058-2)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : JEFFERSON ROBERTO LINO**  
**ADVOGADOS : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E OUTRO(S) -**  
**SP184310**  
**TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO**  
**PAULO**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**JEFFERSON ROBERTO LINO** agrava de decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial e, conseqüentemente, manter sua condenação pelos delitos dos arts. 14 da Lei n. 10.826/2003, 304, c/c o art 297 e art. 333, todos do Código Penal, com pena de 8 anos, 10 meses e 8 dias de reclusão mais 43 dias-multa, em regime inicial fechado.

A defesa agravante alega que não há "que se falar em revolvimento probatório, mas sim simples análise de plano das provas já produzidas na ação penal" (fl. 846). Reitera que o acusado não praticou a conduta ilícita do estatuto do desarmamento e que, quanto ao uso de documento falso, "basta a leitura dos depoimentos dos Policiais Militares testemunhas de acusação para se constatar que a falsificação era grosseira, sendo percebida de plano pelos agentes policiais" (fls. 846-847). Assevera, ainda, que o STJ, na hipótese de erro grosseiro, "já reconheceu o afastamento do delito quando utilizado documento falso como instrumento de auto defesa" (fl. 847).

Requer o provimento do agravo interno, a fim de que "seja submetido o presente recurso especial para análise e julgamento pela Colenda Sexta Turma" (fl. 848).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.828 - SP  
(2018/0093058-2)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003). SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDENAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. USO DE DOCUMENTO FALSO. TESE DA FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUTODEFESA. INVIABILIDADE. RESP INADMISSÍVEL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão absolutória implica juízo de suficiência da prova da autoria delitiva, o que não é viável em recurso especial por demandar reexame fático-probatório.
2. Não cabe a esta Corte Superior, em recurso especial, dirimir questões de natureza fática relativas à propriedade das armas encontradas no veículo utilizado pelo acusado ou à qualidade da falsificação do documento de identificação apresentado aos policiais.
3. A utilização de documento falso, para ocultar a condição de foragido da justiça, como exercício da autodefesa, não tem sido admitida por esta Corte Superior. Precedente.
4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Não obstante o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O *decisum* impugnado consignou (fls. 829-833, destaques no original):

A defesa alega, quanto ao crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, que "conforme restou devidamente demonstrado nos autos, o recorrente não praticou nenhuma das condutas necessárias para caracterização do delito em comento" (fl. 738). Em relação ao uso de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento falso, aduz que "a falsidade era grosseira e insuficiente a ludibriar o homem médio, segundo por que o documento falsificado foi utilizado como forma de autodefesa" (fl. 743).

Sobre a autoria e a materialidade dos crimes impugnados, o Tribunal de origem consignou (fl. 687-693):

[...]

A materialidade dos delitos foi comprovada pelos autos e laudos acostados.

A autoria, do mesmo modo, restou bem demonstrada.

Na fase administrativa, o réu, que já se encontrava assistido por advogado, optou pelo silêncio em relação aos crimes que lhe eram imputados.

No tocante ao veículo, disse que ele lhe pertencia e que estava em nome de terceiro por conta de um financiamento.

No mais, pediu a liberação do mesmo e trouxe cópia da identidade funcional de seu pai, agente penitenciário (Diretor), pedindo assim que não fosse colocado na cadeia em convívio com outros presos.

Gisele também falou. Disse que o veículo pertencia a Jefferson e que era ele quem conduzia o carro momentos antes.

Explicou que decidiram revezar e que, pouco depois, ela acabou por atropelar a vítima que, segundo alegou, já estava caída na via, parecendo que havia sido atingida por um outro veículo.

Em relação a outros detalhes, alegou que estava nervosa com os fatos e que não tinha condições de narrar o ocorrido entre Jefferson e os policiais.

Em juízo, o casal mudou a versão.

Gisele e o apelante disseram que, na verdade, o carro pertencia a um ex-namorado de Gisele, que estava no exterior e havia permitido que o mesmo fosse utilizado por ela.

Alegaram que desconheciam haver armas nele escondidas e que as peças pertenciam a este tal namorado.

Jefferson admitiu que apresentou documento falso, mas alegou que o mesmo era grosseiro e disse, quanto ao dinheiro, que era fruto de um saque feito em seu FGTS. Disse, ainda, que não houve oferecimento de qualquer vantagem aos policiais.

Entretanto, as exculpatórias não merecem credibilidade alguma.

Os policiais Shester e Newton, sempre que ouvidos, relataram as diligências empreendidas de forma harmônica e coerente, confirmando integralmente os termos narrados na denúncia.

Com efeito, os agentes explicaram como avistaram o veículo saindo da pista logo após o atropelamento e deram detalhes sobre a abordagem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Narraram como o réu, quando solicitado a se identificar, apresentou documento falso e que tal circunstância somente veio à tona porque o acusado demonstrou nervosismo, fato que despertou a atenção dos agentes e levou a um exame mais detido da habilitação.

Além disso, contaram sobre o oferecimento do dinheiro e sobre o encontro das armas, que ocorreu já na sede da Corregedoria onde procedeu-se à minuciosa busca, sendo que uma estava escondida no câmbio e outra no painel, ambos locais de difícil acesso.

Por fim, foram ouvidas duas testemunhas trazidas pela defesa que tentaram fazer crer em falas inseguras e superficiais, que o veículo e as armas eram de propriedade de um tal de Mohamed, que seria ex-namorado de Gisele e estaria no exterior sem data de volta.

Pois bem, embora contestado o valor da prova oral, não existe qualquer evidência de que os policiais estivessem perseguindo do réu ou que tivessem motivo para incriminá-lo falsamente.

Em tais circunstâncias, inquestionável a validade dos depoimentos dos agentes, contra os quais nada há nos autos.

[...]

Sem a indicação, pela defesa, de fatos objetivos e concretos que possam sugerir o comprometimento da isenção dos policiais, deve prevalecer a palavra dos agentes públicos sobre a do réu.

Isto dito, de um lado há a versão do acusado e de sua namorada, que se mostra pouco plausível e não conta com elemento seguros que lhes dê apoio. De outro, há a versão dos policiais que, por sua vez, encontra perfeita sintonia com a prova colhida.

Em relação ao porte ilegal de armas, o casal imputa a propriedade do veículo a terceiro que se encontra em local incerto e não sabido e alega que não tinha conhecimento de que as peças estavam no interior do auto.

No entanto, quando do flagrante, ambos admitiram que o veículo era do réu. Além disso, o documento de registro das armas, expedido em nome do suposto ex-namorado de Gisele, estava acondicionado juntamente com o documento do veículo, este tirado em nome de outrem, o que permite concluir que quem portava um, portava também o outro.

E mais, como bem observou o Primeiro Grau, o réu já foi processado e ostenta condenações por porte ilegal de arma de fogo e homicídio praticado também com arma, além disso foi surpreendido com vários documentos falsos, contexto que abala



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a credibilidade de sua fala e reforça a hipótese de que os registros estivessem em nome de terceira pessoa justamente para o réu pudesse portá-las sem ser identificado.

No tocante aos crimes de falsificação e uso de documento falso, não há falar em atipicidade da conduta.

Ao contrário do alegado, as cópias eram de boa qualidade (fls. 232/233).

A falsificação não era grosseira. Os policiais somente começaram a duvidar da autenticidade do documento quando perceberam o nervosismo do apelante no início da abordagem.

No mais, a intenção do acusado era mesmo de fazer-se passar por outras pessoas, tanto é assim que admitiu ter apresentado o documento não verdadeiro porque era, naquela época, foragido. E mais, ele trazia consigo não só aquele documento falso como também uma terceira habilitação em nome de outrem, além, ressalta-se, de uma carteira funcional da polícia civil em seu próprio nome.

Vale anotar, ainda, que não há como se admitir tal conduta como autodefesa.

A Corte antecedente afirmou a autoria e a materialidade dos delitos de porte de arma de fogo de uso permitido e do uso de documento falso. Não é viável a pretensão do recorrente de se averiguar a insuficiência da prova da autoria do crime do estatuto do desarmamento, uma vez que, para se desconstituir a premissa fática adotada pelo acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento probatório dos autos.

Da mesma forma, o julgado explicitou que a falsificação não era grosseira, logo a conclusão em sentido contrário também demandaria a incursão na prova dos autos. Assim, em ambos os casos, a admissibilidade do recurso é obstada pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Vale acrescentar que a apresentação de documento falso como exercício da autodefesa, em circunstâncias semelhantes à dos autos, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, conforme o seguinte precedente:

[...]

1. A apresentação de documento falso (cédula de identidade) para a finalidade de ocultar a condição de foragido, independentemente da solicitação de autoridade policial, caracteriza o crime do art. 304 do Código Penal. Tese da autodefesa afastada. Precedentes.
2. Nas hipóteses em que não for conferido efeito suspensivo ao recurso especial, mantida a condenação do réu, deve ser



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado o início da execução provisória das penas impostas. Precedentes.

3 Agravo regimental não provido. Determinação de envio de cópia dos autos ao Juízo da condenação, para as medidas necessárias ao início da execução provisória da pena imposta ao agravante (**AgRg no REsp n. 1.563.495/SP**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 28/4/2016).

Conforme destacado na decisão agravada, a pretensão absolutória implica, na verdade, juízo de suficiência da prova da autoria delitiva, o que não é viável em recurso especial por demandar reexame fático-probatório.

Não cabe a esta Corte Superior dirimir questões de natureza fática relativas à propriedade das armas encontradas no veículo utilizado pelo acusado ou à qualidade da falsificação do documento de identificação apresentado aos policiais.

Oportuno reiterar que a utilização de documento falso, para ocultar a condição de foragido da justiça, como exercício da autodefesa não tem sido admitida por esta Corte Superior.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0093058-2

**AgInt no**  
**AREsp 1.280.828 /**  
**SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001375920158260550 003216 00352015 1375920158260550 20170000417194 3216  
352015 RI003KQ2U1XG6

EM MESA

JULGADO: 27/11/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JEFFERSON ROBERTO LINO  
ADVOGADOS : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E OUTRO(S) - SP184310  
TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JEFFERSON ROBERTO LINO  
ADVOGADOS : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E OUTRO(S) - SP184310  
TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.